ATIVA MÉDICO CIRÚRGICA LTDA

CNPJ: 09.182.725/0001-12 - I.E.: 001.051.145.0001

AV. VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES 98 GALPÃO 105 - FONTESVILLE

JUIZ DE FORA - MG

CEP 36083-770

Telefone: (32) 2101-1567/1580

E-mail: licitacao@ativahospitalar.com.br

www.ativahospitalar.com.br

À

SANTO ANTONIO DO SUDOESTE PREF GAB DO PREFEITO

Ref. Processo : 244/2023

Pregão : 024/2023

(ELETRONICO)

Cod Proc. Interno:

8357

Prezados.

A ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA, pessoa juridica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o numero 09.182.725/0001-12, com sede na Avenida Raymundo Hargreaves, N98 :,GP 105 Bairro Fontesville, Juiz de Fora - MG, 36.083-770, neste ato representada por seu representante credenciado, abaixo assinado, vem, nos autos do processo licitatório em epigrafe, tempestiva e motivadamente, apresentar o presente:

PEDIDO DE REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

da Ata de Registro de Preços em comento, que faz nos seguintes termos:

1. SINTESE DOS FATOS

Ocorre que na data base de apresentação de nossa proposta até a presente data, nossa proposta sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado nao mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovara na sequência, o valor cotado à época da licitação nao supre mais os custos e insumos do contrato.

ITEM	DESCRICAO	Custo Anterior	DANFE	Venda Anterior	MKP	Custo Atual	DANFE	Venda Realinhado
221	METILDOPA 250 MG CPR GEN I	K\$ 0,37	240171	R\$ 0,53	1.4450	R\$ 0,67	26668	R\$ 0,97

MKP - Indice multiplicador que é aplicado sobre o custo de um produto. Composto pelas despesas fixas (aluguel, luz, funcionarios entre outros), impostos, taxas e fretes.

O MEP deve cobrir todas as despesas fixas, bem como um valor satisfatorio de lucro.

No DEMONSTRATIVO acima, para pedido de reequilibrio econômico-financeiro, o indice de MKP devera obrigatoriamente se manter.

No DEMONSTRATIVO acima, o CUSTO (data base da proposta) e (data base atual) sao os custos variaveis, e a alteração ocorre apenas no custo direto do produto pelo fabricante, conforme evidencias anexadas

2. DO DIREITO AO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO

O reequilibrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alinea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilibrio econômico-financeiro do contrato:

"art. 65- Os contratados regidos por esta Lei poderao ser alterados , com as devidas justificativas , nos seguintes casos:

I - (...)

II - por acordo das partes:

d) Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento objetivando a manutenção do equilibrio econômico financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisiveis ou previsiveis, porém de conseqüências incalculaveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do principe, configurando alea econômica, extraordinaria e extracontratual".

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da Republica Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilibrio econômico-financeiro:

"Art. 37. A administração publica direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios obedecera aos principios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação publica que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensaveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste diapasao, Marçal Justen Filho preceitua que:

"A tutela ao equilibrio econômico-financeiro dos contratos administrativos destina-se a beneficiar à propria Administração. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possiveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possiveis - mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais." JUSTEN FILHO, Marçal. Comentarios à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

"A revisao é o instrumento para manter o equilibrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisiveis ou de consequências imprevisiveis. (...) A Administração não reune forças para compelir terceiros a operarem em prejuizo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2a ed., pg. 895) (grifo nosso)

A ideia de equilibrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: a equação econômico-financeira.

3. DA POSSIBILIDADE DE APLICACAO REEQUILIBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO EM ATAS DE REGISTRO DE PRECOS

No que tange à aplicação do reequilibrio econômico-financeiro no Sistema de Registro de Preços, o Decreto Federal 7.892 de 23 de janeiro de 2013 é didatico, vejamos:

Quanto aos contratos:

"Art. 12. (...)
30 Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderao ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei n 8.666 □, de 1993."

Em previsao distinta e em tópico diverso, o regulamento prevê a possibilidade alteração dos preços registrados em si, através de negociação. Aqui não se trata de alteração contratual como aquela prevista no § 3 do Art. 12, mas de verdadeira negociação para alteração dos preços registrados, desta forma, podemos concluir pela possibilidade de alteração da Ata propriamente dita, uma vez que, ela é o instrumento que materializa o preço ofertado em disputa, vejamos o texto:

- "Art. 17. Os preços registrados poderao ser revistos em decorrência de eventual reduçao dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao orgao gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alinea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n 8.666 \Box , de 1993.
- Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o orgao gerenciador convocara os fornecedores para negociarem a reduçao dos preços aos valores praticados pelo mercado.
 - lo Os fornecedores que nao aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serao liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.
 - 20 A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observara a classificação original.
- "Art. 19. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor nao puder cumprir o compromisso, o orgao gerenciador podera:

I-Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

Paragrafo Unico. Nao havendo êxito nas negociações, o orgao gerenciador devera proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabiveis para obtenção da contratação mais vantajosa."

Como vimos, as disposições sao simples, e nao fazem referência ao contrato oriundo do SRP como no § 3 do Art. 12, mas dos próprios preços registrados. Neste diapasao, como determina o caput do Art. 17 do Decreto acima citado, diante de situações em que estejam configuradas as disposições contidas na alinea "d" do inciso II do caput do art. 65 da Lei n8.666 :, de 1993, os próprios preços registrados poderao ser reequilibrados.

Ora, uma vez que, o Sistema de Registro de Preços existe para atender as necessidades do poder público, como compras em quantidades incertas ou entregas parceladas, é muito logico pensar, que no lapso de tempo que normalmente ocorre entre o registro e o pedido ou convocação para contratação no SRP, podem acontecer diversos fatores capazes de alterar os preços dos produtos ou serviços registrados. Diante destes possíveis, porém, incertos aontecimentos, dificultar o reequilibrio parece distanciar a norma de seu fim.

Até mesmo porque, na contratação pelo processamento em Sistema de Registro de Preços, muitos orgaos e entidades publicas sequer utilizam do instrumento de contrato para formalizar suas compras e aquisições. Tal procedimento é autorizado pela Lei de Licitações, como faculta o caput do art. 62.

Considerando que, na grande maioria das vezes, o Sistema de Registro de Preços é adotado quando, pela natureza do objeto, nao é possivel definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, como por exemplo, materiais de uso médico como seringas, agulhas, luvas e mascaras, a Administração realiza compras conforme surgem as suas necessidades, utilizando de outros instrumentos habeis para tanto, que não os contratos, diante, muitas vezes, do preço das solicitaçês permitirem.

Ao passo que, permitir o reequilibrio econômico apenas para os contratos que se originam da Ata, serviria apenas para frustrar a previsao constitucional contida no Inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna. Sem olvidar a dita "possibilidade de negociação" que na pratica quer dizer exatamente o reequilibrio econômico, haja vista, estar fundamentada na mesma alinea "d" inciso II do Art. 65 da Lei de Licitações, e ter exatamente o mesmo efeito pratico.

Se tanto o reequilibrio econômico financeiro, quanto esta "negociaçao" prevista no Art. 17 do Decreto Federal, retiram sua fundamentação e validade da alinea "d" inciso II do Art. 65 da Lei de Licitações, e possuem na pratica o mesmo efeito, é de dificil assimilação o entendimento de que se tratam de institutos completamente diferentes.

Em outra esteira, ha quem sequer faça diferenciação entre Ata de Registro de Preços e contrato. Alhures, o celebre Marçal Justen Filho, entende que o Registro de Preços em si é um contrato normativo, o Mestre leciona:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituido como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes minimos e outras condições previstas no edital.

(...)

Em primeiro lugar, é relevante afastar um preconceito, no sentido de que o registro de preços nao se constituiria em uma relação jurídica entre a Administração Publica e um particular. Alguns reputam que o registro de preços é um "entendimento" ou uma "avença", tal como se nao apresentasse natureza juridico-contratual. Outros afirmam que o registro de preços é uma "ata" - confundindo a relação juridica com o instrumento de sua formalização. Outros, enfim, definem o registro de preços como um "sistema", o que nao fornece a determinação da natureza juridica do instituto.

O registro de preços é um contrato normativo, expressao que indica uma relação juridica de cunho preliminar e abrangente."

E continua, o célebre autor, com brilhantismo:

"Insista-se que a denominação adotada é irrelevante. Chamar-se um documento de 'documento', 'contrato' ou 'ata' é algo juridicamente secundario. O fundamental é o conteudo juridico do documento e dos efeitos produzidos.

A "ata de registro de preços" esta para o SRP assim como o instrumento de contrato esta para os contratos administrativos específicos.

(...)

A "ata de registro de preços" nao produz diretamente um contrato de fornecimento ou de serviço. Ela formaliza um contrato preliminar, que envolve a disciplina de futuras contratações entre as partes." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentarios à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17a edição revista, atualizada e ampliada. Revistas dos Tribunais. 2016. Pag. 316)

Absorvendo o exposto até aqui, cumpre realizar outras constatações que enaltecem a necessidade de aceitação da aplicação do reequilibrio econômico ao Sistema de Registro de Preços em geral, veja:

a) A ja citada previsao constitucional

O inciso XXI do Art. 37 da Constituição Federal, ja transcrito em momento anterior, garante o direito de serem mantidas as condições efetivas da proposta. Neste viés, para o Sistema de Registro de Preços, a proposta é realizada no seu processamento e formalizado/registrado em Ata.

Neste condao, a Constituição não fala em condições contratadas, mas sim, condições da proposta, no SRP a proposta consta da Ata. Negar o reequilibrio do preço registrado e ou dizer que se trata apenas de uma negociação discricionaria, é negar o preceito constitucional, e consequentemente deixar o portador da Ata em desigualdade frente aqueles que tem o condão de impor, ainda que judicialmente em seus contratos, o reequilibrio.

b) Das obrigações advindas do Sistema de Registro de Preços

Nos dizeres de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

"E´ importante ressaltar que a ata obriga os fornecedores, mas nao a administração. Com efeito, o art. 16 do Decreto 7.892/2013, cuja base legal é o $\mathbb{S}\square 4$ do Art. 15 da Lei 8.666/1993, textualmente assevera que a existência de preços registrados nao obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada a preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições." (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 24 edição revista e atualizada. Gen. Editora Método. Pag. 700).

Por conseguinte, em que pese para a Administração não haja obrigação alguma em se contratar, adquirir ou solicitar os produtos ou serviços com preços registrados em Ata, para o fornecedor, que tem seu preço registrado, reside a obrigação de fornecimento enquanto perdurar a validade da Ata.

Em outras palavras, cria-se uma expectativa de que, a qualquer tempo, diante da solicitação, o produto sera entregue nos prazos estipulados pelo edital e nos preços registrados, não importando o lapso de tempo que decorra entre o registro e a solicitação.

Se a validade da Ata é de até 12 meses, o fornecedor deve sustentar o preço registrado por todo este periodo. Esta concepção é de dificil aplicação, levando-se em consideração as aleas extraordinarias que podem suceder sobre o fornecedor a qualquer tempo.

A validade da proposta é tao importante, que o legislador se preocupou em determinar prazo para que a Administração convoque os vencedores dos certames a assinar o contrato, nos moldes da Lei 8.666/1993:

"Art. 64. A Administração convocara regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuizo das sanções previstas no art. $\theta1$ desta Lei."

Com estas considerações, cogitar que seja impossivel realizar reequilibrios na proposta oferecida, durante toda a vigência da Ata, ou até mesmo, deixar a possibilidade de reequilibrio como apenas faculdade da Administração, é demasiadamente prejudicial aos fornecedores que, consequentemente, evitarão participar deste tipo de disputa.

O Decreto Federal 7.892/2013 estabeleceu, diante de uma negociação frustrada, quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, a permissão para o orgão gerenciador liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados.

Em sendo o caso da nao aplicação do reequilibrio tanto à Ata, quanto para o contrato, o fornecedor por fim, acabara sendo liberado de seu compromisso, desde que cumpra os requisitos estabelecidos.

Portanto, diante da imperiosidade de realização de disputa, em consequência da necessidade de nova aquisição do produto ou serviço, a Administração devera se socorrer em nova licitação.

Neste viés, segundo matéria publicada em 10 de janeiro de 2018 no sitio Plataforma+Brasil.org denominada "Você sabe quanto custa uma licitação? Custos das licitações e os efeitos para a Administração Pública", um processo licitatário gera em média um custo de R\$ 14.351,50 (catorze mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos) isso em 2015, vejamos um trecho da matéria:

"A identificação da necessidade de bens ou serviços tem um custo de R\$ 1.051,51; a analise e aprovação de aquisição somam um custo de R\$ 726,99; o custo da realização de pesquisa de mercado de valores e quantidade é de R\$ 2.561,07; a determinação da modalidade e projeto basico ou termo de referência custam R\$ 2.095,44; a elaboração de minuta do edital, contrato e publicação custam R\$ 3.954,17; o custo da abertura de propostas e habilitação dos interessados em ato publico é de R\$ 1.475,27 e por fim a verificação nas conformidades do edital, adjudicação e homologação, e publicação do resultado custam R\$ 2.487,35. E todo esse processo licitatorio gera um custo médio de R\$ 14.351,50. Isso em 2015."

(Plataforma+Brasil.org. Você sabe quanto custa uma licitação? Custos das licitaçãos e os efeitos para a Administração Publica. 10 de janeiro de 2018 - https://siconv.com.br/voce-sabe-quanto-custa-uma-licitacao/#:~:text=A%20identifica%C3%A7% C3%A30%20da%)

Diante do exposto, além do quesito eficiência e admissao do reequilibrio econômico no Sistema de Registro de Preços é questao de economicidade.

Esse, inclusive, foi o entendimento do Tribunal de Contas da Uniao ratificando o reequilibrio realizado nas Atas de Registro de Preços, vejamos respectivamente:

Auditor VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Processo TC-000263/005/14. OBJETO: Registro de preços de combustiveis e oleos lubrificantes.

Conforme decisao da Segunda Câmara nos autos do TC-001506/026/11, que analisou as contas do Municipio de Nantes, no exercicio de 2011, foi determinada a formação de autos especificos para analise da matéria "aquisição de combustivel", bem como do Termo Aditivo que objetivou o reequilibrio econômico-financeiro de dois itens da Ata de Registro de Preço (fls. 52/58).

(...)

Assim, deixo de acolher a manifestação de irregularidade, haja vista que foi concedido o reequilibrio econômico-financeiro da contratação por meio de termo aditivo, além de ter ocorrido fato não previsto em contrato como o aumento de preços por parte da distribuidora. Tal medida, a meu ver, buscou assegurar a execução contratual sem que a empresa arcasse com ônus insuportavel eis que, mesmo com o reajuste, o valor mostrou-se consonante com os preços de mercado, numa verificação mais percuciente da propria tabela constante dos autos. (Neste sentido TC-001443/009/10).

Por todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e nos termos do que dispoe a Resolução n $^{\circ}$ 03/2012 deste Tribunal, JULGO REGULARES a licitação, o contrato e o subsequente Termo Aditivo de fls. 171/175 e 179/180."

Assim se manifestou o Tribunal de Contas da Uniao no precedente:

"Representação apresentada ao TCU apontou possivel irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saude do Acre (SESACRE), consistente no 'reajuste' irregular da Ata do Pregao Presencial para Registro de Preços n.163/2008 🗆, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Apos destacar que este Tribunal ja decidiu, conforme Acordao n.1.595/2006 □-Plenario, no sentido de que "é aplicavel a teoria da imprevisao e a possibilidade de recomposição do equilibrio contratual em razão de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilibrio contratual em razao de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de 'revisao' ou 'realinhamento' de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinaria nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionarias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposiçao aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o principio da economicidade, deliberou o Plenario, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuizo de determinação à SESACRE para que na analise de pedidos de recomposição do equilibrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos publicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisiveis (alea extraordinaria), observe se estao presentes os pressupostos da concessao do direito previsto no art. 65, II, 'd', da Lei n.8.666/93 🗆, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vinculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento. Acordao n.25/2010 []-Plenario, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010."

Conforme o agora colacionado, nestas situações as Cortes de Contas decidiram pela possibilidade de realização do reequilibrio econômico financeiro para o Sistema de Registro de Preços.

Com base em todo o exposto, parece ser de bom tom, que este entendimento seja aplicado indistintamente tanto aos preços registrados em Ata quanto às obrigações assumidas em contratos originados destas Atas.

Essa inclusive é a posição adotada pelo Tribunal de Contas da União tratou de caso semelhante, como veremos abaixo:

Apos destacar que este Tribunal ja decidiu, conforme Acordao n1.595/2006 :-Plenario, no sentido de que "é aplicavel a teoria da imprevisao e a possibilidade de recomposiçao do equilibrio contratual em razao de valorização cambial", não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilibrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. Frisou tratar-se o presente caso de "revisao" ou "realinhamento" de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinaria nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionarias. Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o principio da economicidade, deliberou o Plenario, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuizo de determinação à SESACRE para que, na analise de pedidos de recomposição do equilibrio econômico financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisiveis (alea extraordinaria), observe se estao presentes os pressupostos da concessao do direito previsto no art. 65, II, "d", da Lei n8.666/93 :, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vinculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento (Acordao n25/2010 : - Plenario, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo n8-026.754/2009 f. Informativo de Licitações e Contratos n01 f, de 2010). (grifo nosso)

Por derradeiro, o instituto do reequilibrio econômico financeiro nao parece incompativel com o Sistema de Registro de Preços, seja quanto à Ata que formaliza a proposta, seja quanto ao contrato que pode se originar da Ata, ao menos, quando demonstrada efetivamente a legitimidade e a necessidade de realização deste instituto.

Por todo exposto, é completamente temerario manter a continuidade do contrato/Ata de Registro de Preços sem que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisorios e insuficientes para manter as despesas minimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o desequilibrio na equação entre despesas e receitas, seja, devendo o preço ser revisado, e o equilibrio econômico financeiro deve ser realinhado.

4. REQUERIMENTOS

ISSO POSTO, requer-se:

Ainda que com todos os elementos trazidos no presente pedido, ainda haja necessidade de complementação, requer-se, respeitosamente, que seja realizada pesquisa de mercado (data base atual) dos ultimos 03 (tres) meses, para apuração do mencionado desagio monetario. Se apos essa medida houver comprovada demonstração da média de variação muito diferente daquela apontada, requer-se, seja apresentada contra-proposta de reequilibrio para avaliação da Requerente.

Enfim, caso nao entenda esse respeitavel orgao público, nao ser favoravel pela concessao do reequilibrio econômico-financeiro, requer-se a justificativa do indeferimento e a liberação da empresa, do registro de preço mencionado para fornecimento do referido item, nos termos da legislação pertinente, e consequentemente a convocação do proximo colocado no certame .

Termos em que pede e espera Deferimento

Juiz de Fora - MG, segunda-feira, 26 de junho de 2023

Assinatura:

ATIVA MÉDICO CIRÉCICA LTDA

Marco Aurélio Freesz ATIVA MÉDICO CIPURGICA LTDA. CNPJ 09:182/25/0001-12

ECEBEMOS DE EMS S/A OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL ELETRONICA INDICADA ABAIXO. EMISSAO: 9/04/2023 VALOR TOTAL: R\$ 16.500,00 DESTINATÁRIO: ATIVA MEDICO CIRURGICA LTDA - AV VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES, 98 -NF-e ALPAO 105 FONTESVILLE JUIZ DE FORA-MG Nº. 002.401.714 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR ATA DE RECEBIMENTO Série 001 IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica EMS S/A - ENTRADA Rod. Jornalista Francisco Aguirre Proença, km 08 Chácara Assay - 13186-901 Hortolândia - SP Fone/Fax: 08000194966 1 - SAÍDA 3523 0457 5073 7800 0365 5500 1002 4017 1414 4612 6939 N°. 002.401.714 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e Série 001 Folha 1/1 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO ATUREZA DA OPERAÇÃO Venda merc. adq. rec. terc. que ñ deva ele trans. Inscrição estadual do subst. tribut. 135230648702599 - 29/04/2023 10:53:59 CNPJ ISCRIÇÃO ESTADUAL 748002161113 57.507.378/0003-65 ESTINATÁRIO / REMETENTE CNPJ / CPF DATA DA EMISSÃO OME / RAZÃO SOCIAI 29/04/2023 09.182.725/0001-12 TIVA MEDICO CIRURGICA LTDA DATA DA SAÍDA/ENTRADA NDEREÇO BAIRRO / DISTRITO 36083-770 V VEREADOR RAYMUNDO HARGREAVES, 98 - GALPAO 105 FONTESVILLE HORA DA SAÍDA/ENTRADA INSCRIÇÃO ESTADUAL UNICÍPIO UF FONE / FAX 0010511450001 MG 3221011568 UIZ DE FORA ATURA / DUPLICATA 002 Num 003 001 29/05/2023 13/06/2023 R\$ 5.499,95 Venc Venc 28/06/2023 RS 5.500,10 alor R\$ 5.499,95 ÁLCULO DO IMPOSTO V. IMP. IMPORTAÇÃO V ICMS UF REMET VALOR DO FCP VALOR DO PIS V. TOTAL PRODUTO BASE DE CÁLC. ICMS S.T ASE DE CÁLC. DO ICMS 0, 00 0,00 16.500,0 16.500,00 1.980,00 0,00 0,00 0,00 VALOR DO SEGURO DESCONTO OUTRAS DESPESAS VALOR TOTAL IP ICMS UF DEST V. TOT. TRIB VALOR DA COFINS V. TOTAL DA NOTA 0,00 16.500,0 0,00 0,00 0,00 0,00 RANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS OME / RAZÃO SOCIAL FRETE POR CONTA CÓDIGO ANTT PLACA DO VEÍCULO UF CNPJ / CPF (0) Emitente 01.125.797/0003-88 TIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTD MUNICÍPIO UF INSCRIÇÃO ESTADUAL NDEREÇO AV JOAO GALVAO ANDE 707, TE INT CAR CAMPINAS SP 244627302116 PESO LÍQUIDO NUMERAÇÃO PESO BRUTO UANTIDADE **ESPÉCIE** 44,588 15 17,73 Caixa(s) ADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS VALOR UNIT VALOR TOTAL B.CÁLO ICMS VALOR ICMS ALÍQ. ICMS DIGO PRODUTO DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO NCM/SH O/CST CFOP UN OUANT ALÍQ. I METILDOPA 250MG 3BLTX10COMP.REV - LG 30049035 16 500 00 16.500.00 1 980 00 UNI 1.500.0000 11.0000 12.00 10149 500 6106 METILIDOPA 250MG 3BLTX10COMP.REV - LG Lote: 3K9749 27,73 P FCI: 8A396A55-4417-4664-83B2-1E0A3E7B3845 Base FCP: 0,00 FCP: 0,00 Base FCP ST: 0,00 FCP ST: 0,00 PMC: 27.73 FCI:8A396A55-4417-4664-83B2-1E0A3E7B3845

ADOS ADICIONAIS FORMAÇÕES COMPLEMENTARES

1f. Contribuinte: CONFERIR OS VOLUMES NO ATO DO RECEBIMENTO FALTA EM CAIXA PADRÃO RECLAMAÇÕES II. CONFIDENTIA CONFERIR OS VOLUMES NO ATO DO RECEBIMENTO FALTA EM CAIXA PADRA RECLAMAÇÕES TÉ 72 HS IPI ALIQUOTA REDUZIDA À ZERO CONFORME DECRETO 4544 DE 2612202 Pedido 0004512104 Representante 3800270 CodCliente 0000017125 Remessa 0300463010 Zona de Transporte MGI0001 Peso Cubado 70500 LPOS VI TOTAL 550000 VI Desc 000 BCalc ICMS 1650000 PercRED 000 ICMS OpP 198000 BC ST 000 ICMS ST 000 CARIMBAR PROIBIDA A ENDA PELO COMERCIO E ENVIAR LAUDO OC ems ICMS Subst NRetido CF Termo de Acordo Reg PORT SUTRI 10722021 [ercadoria sairá do armazém geral SNELLOG ARMAZÉNS GERAIS E LOGLTDA sito a Estrada Municipal JGR 254 JaguariúnaSP NPJ 090923890001171E 395100827111 if. fisco: ICMS FCP 000 SUB TRIB FCP 000

RESERVADO AO FISCO

LETRÔNICA IN EREADOR RAY	EBEMOS DE JC PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL TRÔNICA INDICADA ABAIXO. EMISSÃO: 14/06/2023 VALOR TOTAL: R\$ 3.356,70 DESTINATÁRIO: ATIVA MEDICO CIRURGICA EIRELI - AV EADOR RAYMUNDO HARGREAVES, 098 MILHO BRANCO JUIZ DE FORA-MG A DE RECEBIMENTO IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR													NF-e N°. 000.026.668 Série 001				
JC PRODUTOS FARMACEUTICOS E HOSPITALARES LTDA RUA LUIMAR MANOEL DA COSTA, 500 - AREA REMAN II CHACARA - 36520-000 VISCONDE DO RIO BRANCO - MG Fone/Fax: 08000324690						DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 - SOUDO.026.668 Série 001 Folha 1/1			CHAVE DE A	23 0611 10 Consulta	1000 0266 6810 0033 0835 portal nacional da NF-e no site da Sefaz Autorizadora							
ATUREZA DA OPI	ERAÇÃO									PROTOCOLO								
		VENI	A DE	MERCA	ADORIA					<u> </u>			06 - 14/	06/2023	08:30	:04		
ISCRIÇÃO ESTAD		750000			INSCRIÇÃO ES	TADUAL	DO SUBS	T. TRIBU	IT.		CNPJ		11 101	.919/000	11_00			
	0013749				L								11.101	919/000	11-90			
ESTINATÁRIO OME / RAZÃO SO		I'E								CNPJ	/ CPF			DATA	DA EMIS	SSÃO		
TIVA ME		URGIO	A EIR	ELI						1000	09.18	2.725/0	001-12		14/0	6/2023	3	
NDEREÇO		,					BAII	RRO / DIS	TRITO		CE			DATA	DA SAÍD	A/ENTR	ADA	
V VEREA	DOR RAY	MUND	O HAF	RGREA	VES, 098								83-770		HORA DA SAÍDA/ENTRADA			
UNICÍPIO	· · ·						UF	23/22/2	E/FAX	1011556	INSC	CRIÇÃO ES		HORA	DA SAIL)A/ENTR	ADA	
UIZ DE FO							M	G	322	21011556		00105	1450001					
ÁLCULO DO I	001 /07/2023 3.356,70 MPOSTO		2.11		~										····			
ASE DE CÁLC, DO ICE	AND MEMBERS ST		BASE DE CÁ	LC. ICMS S.T.	VALOR DO ICMS	100 65935	. IMP. IM			ICMS UF REMI		R DO FCP	0 0.05020.0	DO PIS	(METERS)	OTAL PR		
ALOR DO FRETE	VALOR DO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESP	0,00	ALOR TO		00 V	ICMS UF DEST	0,00 V TO	T. TRIB.	0,00 VALOR	DA COFINS	00 V TO	OTAL DA	356,7 NOTA	
0,	Manager Street	0,00	DESCONT	0,00		0,00	, LON I		00		0,00		1,28		00		356,7	
RANSPORTAD	and the second s		POPTAD			0,00		- 0,	00		,,,,,,	- 00	1,20				000,7	
OME / RAZÃO SO		LID THE LIN	1 OKTIE	FRETE P	OR CONTA		ÓDIGO A	NTT		PLACA DO	O VEÍCULO	Tu	F CNPJ/	CPF				
AULINERIS TRAI	NSPORTES E EN	COMENDA	SLTDA	(0) Emitento									42.846.		001-00	0	
NDEREÇO	201 500 0					M	UNICÍPIO)						ÇÃO ESTAL		0000		
RUA TUXA UANTIDADE	VA,204 YESPÉCIE		Y	MARCA		- N	UMERAC	'ÃO	AL	FENAS	BRUTO		MG	PESO LÍQUI	014441	0020		
2	100000	olumes				1							5,150				5,15	
ADOS DOS PRO									·		Kana							
DDIGO PRODUTO		ESCRIÇÃO D	O PRODUT	TO / SERVICE)	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B.CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. ICMS	ALÍQ. I	
	METILDOPA G+ Pf: 20,06 FCI:8A396A55	PMC: 27.7	3		5	3004903	5 560	5405	CX	167,0000	20,1000	3.356,70	-	0,00	1111	0, 00		
ADOS ADICIO																		
FORMAÇÕES CO		RES									RESER	VADO AO I	risco					
f Contribuinto: V											KESER	ADO AO	1300					

ıf. Contribuinte: Vendedor: 4-TIAGO Id Mov:33037
ıf. fisco: Valor Aprox Tributos Federal: R\$ 451,48 Estadual: R\$ 402,80 Municipal: R\$ 0,00 Fonte: IBPT_(A) IMPOSTO
ECOLHIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NOS TERMOS DO ART. 14, PARTE 1, ANEXO XV DO RICMS. Base
alculo Icms ST Retido Operacao Anterior: R\$ 2308.61_Valor Icms ST Retido Operacao Anterior: R\$ 76.63_Valor Icms Proprio do
ubstituto: R\$ 200.40



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55 E-mail: <u>licitacao@pmsas.pr.gov.br</u> – Telefone: (46) 35638000

PARECER DE PEDIDO DE REEQUILIBRIO

Trata-se de parecer jurídico com a finalidade de analisar o PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO por parte da licitante ATIVA MÉDICO CIRURGICA LTDA, inscrita no CNPJ n°. 09.182.725/0001-12, com sede na Avenida vereador Raymundo Hargreaves, 98, Galpão 105, Fontesville, Juiz de Fora-Minas Gerais, em decorrência do processo de licitação n° 243/2023 – Modalidade Pregão n° 024/2023 e CONTRATO 236/2023, o que passa a expor.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinário e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, o interessado deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, não cumpridos este requisito a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

Feito este breve introito, passo à análise do caso. O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos.

Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

À luz dessas considerações, resta adentrar nos argumentos colacionados pelo contratado em seu pedido, proferi parecer contrário ao reequilíbrio financeiro diante de sua instrução deficitária de documentos que assegurem o aumento supracitado.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 1431 –centro– CEP 85.71-000 CNPJ 75.927.582/0001-55

E-mail: licitacao@pmsas.pr.gov.br - Telefone: (46) 35638000

Dito isso, verifica-se a presença da álea econômica, uma vez que não foram comprovados eventos econômicos imprevisíveis ou previsíveis, que alteram a situação econômica em que se insere o contrato.

O parecer, portanto, é no sentido de **INDEFERIR** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quanto ao item 221.

Santo Antonio do Sudoeste, Pr, 27 de junho de 2022

ALEX GOTARDI

Secretário de Administração